

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)


Atena
Editora
Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma

Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-544-7
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.447210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em criminologia e direito penal; além de estudos sobre justiça.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, democracia, déficit democrático, constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, liberdade religiosa, livre concorrência, desigualdade, direitos sociais, políticas públicas, cota racial e mulheres.

Em estudos em criminologia e direito penal são verificadas contribuições que versam sobre culpabilidade, tribunal do júri, crime e sonegação fiscal.

No terceiro momento, estudos sobre justiça, temos leituras sobre acesso à justiça, cárcere e mediação judicial.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DIREITOS HUMANOS COMO PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

Luis Guilherme Costa Berti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101101>

CAPÍTULO 2..... 14

A DESPOLITIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA COMO GÊNESE DA PÓS-POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO CONTEXTO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO EM MOUFFE

Letícia Bauman Novaes

Daniel Capecchi Nunes

Fernanda Fagundes Veloso Lana

Cynara Silde Mesquita Veloso

Gabriel Huguenin Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101102>

CAPÍTULO 3..... 26

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ORIGENS E DESDOBRAMENTOS

Alexandre Almeida Rocha

Paulo César de Lara

Lúcia Helena Borszcz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101103>

CAPÍTULO 4..... 43

UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Davi José da Silva Campagnolli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101104>

CAPÍTULO 5..... 61

LIBERDADE RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: (RE) LEITURA NECESSÁRIA

Diego dos Reis Braga

Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101105>

CAPÍTULO 6..... 68

A VERTICALIZAÇÃO DA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Claudia Gattermann Perin Pollo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101106>

CAPÍTULO 7..... 80

DESIGUALDADE: REALIDADE OU FICÇÃO? SÉRIE BRASILEIRA 3% A LUZ DA RACIONALIDADE EM MAX WEBER E DO DISCURSO RACIONAL EM JÜRGEN HABERMAS

Wellington Martins da Silva

Felipe Nadr El Rafihi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101107>

CAPÍTULO 8..... 96

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luis Fernando Corá Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101108>

CAPÍTULO 9..... 107

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Márcio Augusto Silva Conceição

Maurílio Casas Maia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101109>

CAPÍTULO 10..... 120

OS SABERES DA FLORESTA VIRANDO FULIGEM: SERIAM AS PARTEIRAS BENANDANTI?

Maria Edinalva Sousa de Lima

Lílian Regina Furtado Braga

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011010>

CAPÍTULO 11..... 134

A CULPABILIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Edson Mario Rosa Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011011>

CAPÍTULO 12..... 140

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Andressa Rangel Dinallo

Samara Monayari Magalhães Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011012>

CAPÍTULO 13..... 157

A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Beatriz Ribeiro Lopes Barbon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011013>

CAPÍTULO 14..... 170

A CATEGORIA “ACESSO À JUSTIÇA” NO CÁRCERE

Jiulia Estela Heling

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011014>

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 15..... | 179 |
| O PERFIL DO MEDIADOR JUDICIAL PIAUIENSE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DO REPOSITÓRIO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO CNJ | |
| Anne Heracléia de Brito e Silva | |
| Fabiana Ferreira dos Santos | |
| Rogério Monteles da Costa | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015 | |
| SOBRE O ORGANIZADOR..... | 192 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 193 |

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Data de aceite: 21/09/2021

Data de submissão: 05/07/2021

Luis Fernando Corá Martins

Mestrando em Direito pela Universidade de
Ribeirão Preto – UNAERP

Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/
MG.

Graduado em Direito pela Universidade de
Cuiabá - UNIC.

<http://lattes.cnpq.br/4350747776566247>

RESUMO: O objetivo do presente trabalho foi analisar a atuação do Poder Judiciário com relação à concretização dos direitos sociais e a possibilidade de intervenção em políticas públicas. Deste modo, a avaliação científica pautou-se na doutrina e em casos existentes por meio da sua jurisprudência, considerando a recorrência desse assunto na sociedade através dos constantes embates vistos entre os Poderes constituídos acerca do tema.

PALAVRAS - CHAVE: Direitos Sociais. Políticas Públicas. Poder Judiciário. Ativismo Judicial.

THE REFLEXES OF THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL RIGHTS AND PUBLIC POLICIES IN THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHT

ABSTRACT: The objective of this work was to analyze the performance of the Judiciary in relation to the realization of social rights and

the possibility of intervention in public policies. In this way, the scientific evaluation was based on the doctrine and in existing cases through its jurisprudence, considering the recurrence of this subject in society through the constant clashes seen between the Powers constituted on the subject.

KEYWORDS: Social Rights. Public policy. Judicial power. Judicial activism.

1 | INTRODUÇÃO

O direito contemporâneo brasileiro, por vezes constituído pelo Poder Judiciário mediante as decisões, pode propiciar concretização de políticas públicas, seja obrigando o Estado a promovê-las ou concedendo direitos sociais em casos concretos. Essas decisões impositivas sempre levam em consideração os princípios, as garantias e os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Desta forma o Poder Judiciário atua como um real garantidor dos preceitos constitucionais, impondo até mesmo aos demais Poderes a sua observância. Com isso uma grande controvérsia jurídica manifesta-se indagando acerca do limite de aplicabilidade do princípio da separação dos poderes, ou seja, se o Poder Judiciário mesmo na função de garantidor da lei e da ordem pode ou não interferir, por exemplo, na discricionariedade e nos atos de gestão do Poder Executivo, realizando o que é chamado de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas

e Direitos Sociais.

O presente trabalho tem como objetivo informar e levantar questionamentos a respeito dessa judicialização que cada vez mais se torna recorrente em nossa sociedade e nos Poderes constituídos. A importância desta exposição vem crescendo significativamente nos últimos anos, tendo em vista que o ativismo judicial, a título de exemplo, se faz mais presente a cada dia.

Com uma progressiva atuação do Poder Judiciário nas causas sociais, interferindo muitas vezes nas políticas públicas, alguns apontamentos são suscitados quanto a legitimidade dessas ordens e procedimentos, acarretando na formulação de duas correntes jurídicas doutrinárias caracterizadas por ser, uma minoritária e outra majoritária. A primeira é ínfima perto da segunda, visto que no meio jurídico e acadêmico muitas circunstâncias já foram aprofundadas e explicadas, além de existir também um entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores que condiz com a corrente majoritária.

No entanto, apesar de existir uma linha de pensamento pacificada na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileira, este tema ainda justifica-se como importante, uma vez que o Poder Público é inerte a muitas situações que acabam sendo resolvidas pelo Poder Judiciário. Por isso reforça-se a relevância deste tema, posto que estamos diante de um país com muitas complexidades e adversidades onde a justiça está presente em muitos acontecimentos.

Buscando uma definição para Políticas Públicas, percebe-se uma multiplicidade de ideias, mas, sempre se destacando como um método de concretizar Direitos Sociais, visto que as ações de governo com objetivos específicos são formas de consubstanciá-la. Nessa lógica se faz necessário uma política de efetivação de direitos, através de uma legislação, doutrina e jurisprudência amparadora.

Por essas razões, os autores versados no presente estudo sempre ressaltam no sentido de que a gênese da Judicialização de Políticas Públicas decorre da necessidade de um amparo, pelo Poder Público, com relação as mazelas ocasionadas pela desigualdade social, bem como outros fatores sociais. No processo evolutivo isto foi finalmente resolvido e institucionalizado no nosso país por meio da efetivação dos direitos sociais que foram promovidos pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, conseqüentemente ações específicas surgiram para preservar e garantir esses preceitos fundamentais retratados na nossa Carta Magna. Na elaboração deste artigo foram utilizados dados jurisprudenciais e bibliográficos que aduzem indubitavelmente acerca da percepção jurídica defendida pelo autor.

2 | PREMISSAS JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência está em constante evolução, se aperfeiçoando cada vez mais e fortalecendo o entendimento sobre a possibilidade de se permitir o Controle Jurisdicional

de Políticas Públicas e Direitos Sociais. Desta forma, durante esse processo evolutivo decisões em casos concretos foram proporcionando cada vez mais ao Poder Judiciário o dever de fazer cumprir políticas públicas e direitos sociais, devido ao fato de ser o real garantidor e aplicador das normas. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, como uma Corte regulamentadora de preceitos infraconstitucionais, começou, preliminarmente, a decidir matérias nesse sentido para que a posteriori o STF consolidasse seu entendimento. Acerca disso vejamos um dos primeiros julgados que instituiu essa “nova visão”:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: **NOVA VISÃO**.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.
4. Recurso especial provido (STJ – 2ª Turma, REsp 493.811, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 11/11/2003, **DJ 15/3/2004**, p. 236).¹

Ressalta-se que esse entendimento foi firmado e consolidado aos poucos, de instâncias inferiores para superiores, como demonstrado na decisão supracitada do STJ, sendo sucessivamente pacificado pelo STF, a exemplo da decisão do Recurso Extraordinário nº 592.581-RS. Essa decisão da Suprema Corte foi de suma importância, pois ela trouxe naquela oportunidade muita repercussão no meio jurídico, se tornando um verdadeiro marco pacificador de entendimentos. O mencionado acórdão deliberou o seguinte:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 493.811/SP. Relator: Eliana Calmon – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mar. 2004.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.²

Assim, denota-se que o entendimento ainda vem sendo aplicado nesse sentido, como podemos vislumbrar nessa consecutiva decisão e mais recente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMANEJAMENTO DE VERBA PÚBLICA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL PARA O FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL. ATENDIMENTO DE FINALIDADES ESPECÍFICAS. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - AgR RE: 788077 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-204 26-09-2018).³

Desta maneira, pode-se averiguar que o Supremo Tribunal Federal continuou aplicando o entendimento sobre a possibilidade de se executar o Controle Jurisdicional de Políticas Públicas e Direitos Sociais, atendendo os anseios da Constituição Federal e de toda legislação vigente, quando não cumpridas pelos demais Poderes.

Em vista disso atualmente está pacificado pela Suprema Corte a viabilidade do Poder Judiciário, a fim de garantir direitos fundamentais a partir da concretização de políticas públicas e resultando, de igual modo, a garantia de direitos sociais, impor aos Poderes Executivos da Federação determinações que consubstancie essas prerrogativas constitucionais.

Por isso, inquestionavelmente essa posição jurídica é a que vem sendo adotada, restando apenas sob o ponto de vista analítico-jurídico discutir se ela é constitucionalmente aceita ou não, levando em consideração o princípio da separação dos poderes, o princípio da discricionariedade administrativa e o princípio da impessoalidade. Nesse seguimento, torna-se indispensável uma análise, da mesma forma, a doutrina jurídica visando consolidar uma compreensão mais profunda a respeito dessa questão jurisprudencial.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 abril. 2010.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 788077/RN. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 set. 2018.

31 O DEBATE SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA DOUTRINA

Inicialmente, é plenamente possível atribuir a gênese da carência de certas políticas públicas a necessidade de um amparo, por parte do próprio Poder Público, com relação às mazelas ocasionadas pela desigualdade social, bem como outros fatores sociais. A institucionalização do dever de garantias no nosso país ocorreu por meio da efetivação dos direitos sociais que foram promovidos pela Constituição Federal de 1988. Essa noção percebida vem muito bem expressa em ensinamentos literários, nos seguintes dizeres:

A Constituição Federal de 1988 é considerada por muitos autores o encaminhamento legal à edificação e à operacionalização de um Estado de Bem-Estar Social (Estado Social). [...] Poder-se-ia indicar vários elementos sobre o que é/compõe o que aqui se designa bem-estar, assim como construir um artigo apenas sobre esse tema, distinguindo, interpretativamente, a concepção a partir de vários autores na contemporaneidade. Não sendo objeto desta sistematização, buscou-se alguns aspectos constituidores do bem-estar a partir de uma determinada concepção de Necessidades Humanas Básicas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento consensado e reconhecido universalmente, referendando e analisando esses sob a ótica da Constituição Federal de 1988.⁴

Visualiza-se, desta forma, que a Constituição Federal retrata um efetivo progresso. Nessa perspectiva, identifica-se a importância da regulamentação dos direitos sociais, como avanço de políticas sociais, pelo Estado, para que ele próprio efetue políticas públicas e proponha medidas concretas na sociedade. Por essas razões preceitos mínimos constitucionais ensejaram em leis garantidoras e mecanismos jurídicos foram concebidos para efetivar essas políticas públicas quando o Estado ou outro Ente responsável forem omissos em suas obrigações públicas. Desse modo, quando o Estado não realiza voluntariamente as suas ações, diante dessa inércia, é possível acionar o Poder Judiciário. Com base nisso, podemos avistar, nas palavras do Professor de Direito Erival da Silva Oliveira, os seguintes ensinamentos:

Os direitos sociais vinculam-se a realizações proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, buscando a igualização de situações sociais desiguais [...]. Tal ação deveria ser realizada voluntariamente pelo Estado, porém, diante de sua inércia, é necessário acionar o Poder Judiciário para efetivá-los. Em grande parte dos casos é possível a utilização dos remédios constitucionais.⁵

Isso somente é possível quando estamos diante de um “Estado Democrático de Direito”. Essa situação institucional contribui muito para o desenvolvimento das políticas públicas e dos direitos sociais, por essa razão torna-se essencial a preservação desses institutos que são tutelados pela Constituição Federal, visto que compõem um sistema que

4 OLIVEIRA, Mara De; BERGUE, Sandro Trescastro. Políticas Públicas: Definições, interlocuções e experiências. Caxias do Sul: Educus, 2012.

5 OLIVEIRA, Erival da Silva. Prática Constitucional. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

proporciona concretude às políticas públicas e aos direitos sociais brasileiros.

Portanto, valendo-se de aparatos jurídicos, que são alicerçados na legislação, doutrina e jurisprudência, é inteiramente possível se alcançar efetivas medidas sociais, tendo em vista que a própria Carta Magna concede esses mecanismos através, por exemplo, dos remédios constitucionais.

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal somente podem ser implementados através de políticas públicas. Deve haver, conseqüentemente, uma observância por parte do Poder Público responsável para que se cumpra o que garante a Constituição a todos os cidadãos, sendo responsável o gestor que não se atentar aos preceitos constitucionais. Nessa lógica assevera o doutrinador Habacuque Wellington Sodré:

As políticas públicas são indispensáveis à efetivação de direitos fundamentais e estão condicionadas às ações de poderes políticos, que por sua vez, se encontram dependentes dos valores e diretrizes impostos por normas constitucionais impositivas e de observância geral e obrigatória. Em síntese, são instrumentos de efetivação de direitos, a serem utilizados após a análise de custos e benefícios na relação entre receitas e despesas, visando distribuir, regular e redistribuir benefícios a fim de minorar as desigualdades e aumentar o padrão de vida médio.⁶

O fundamento de que a Constituição outorga ao Poder Judiciário o dever de validar e invalidar determinados atos, ou, ainda, impor ou não obrigações aos outros Poderes é o que justifica o controle jurisdicional de Direitos Sociais e Políticas Públicas. Esse é o pensamento do Ministro do STF e renomado doutrinador Luís Roberto Barroso que afirma o seguinte:

Ainda que os magistrados não tenham o voto popular, desempenham, por legitimação da própria Constituição Federal, um poder político, capaz inclusive de invalidar atos dos outros dois Poderes. A legitimidade, portanto, é normativa, e decorrente da própria Constituição Federal.⁷

Em conseqüência, consegue-se compreender que o Judiciário tem esse controle emanado da Constituição Federal, todavia essa atribuição visa apenas atos de correção, posto que recaem somente quando há o descumprimento ou a omissão de alguma responsabilidade administrativa. À luz da doutrina podemos assimilar que:

A modernidade requer uma nova proteção social, não mais contra o arbítrio da monarquia, mas desta vez contra os abusos da lei, contra a arbitrariedade das casas parlamentares e contra a falta de efetividade dos direitos assegurados no texto constitucional. Diante dessa proposição emerge que a separação dos poderes deva passar por uma releitura, a fim de que possa manter-se como instrumento de garantia dos direitos constitucionais. É inquestionável que a

6 SODRÉ, Habacuque Wellington. As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política. In: Revista de Processo (RePro). n. 200, ano 36, São Paulo: RT, 2011.

7 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e outros (orgs). In: Constituição e Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.283-284.

prerrogativa de formular e executar políticas públicas caiba primariamente aos poderes legislativo e executivo, esse entendimento já foi exposto com vasta fundamentação, pelo STF, que admite a possibilidade, ainda que em bases excepcionais, de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas definidas no texto constitucional, sempre que os órgãos competentes, descumprirem os encargos político-jurídicos que incidirem sobre si através do mandato, e com a sua omissão vierem a comprometer a efetividade dos direitos constitucionais.⁸

Por todo o exposto, conclui-se que majoritária doutrina e jurisprudência entendem que a Constituição Federal permite a Judicialização de Direitos Sociais e Políticas Públicas com o objetivo de assegurar e garantir o cumprimento da própria Constituição. Entretanto, uma parcela minoritária da doutrina jurídica aduz que isso afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Impessoalidade, visto que com a interferência do Poder Judiciário, na busca de se efetivar direitos sociais, ocasionaria um favorecimento a determinados grupos de pessoas que possuem condições para acioná-lo ao mesmo tempo em que outras pessoas não receberiam esse atendimento, como podemos observar nos seguintes ensinamentos do professor José Reinaldo de Lima Lopes:

Ainda mais, temos visto algumas tentativas de responsabilização do Estado por omissão de serviços essenciais. E, no entanto, tal responsabilização é bastante complexa e difícil, visto que a maioria dos serviços omitidos são uti singuli, não remunerados diretamente pelos usuários, mas mantidos por meio de impostos gerais, etc. Além disso, a prestação do serviço depende da real existência dos meios: não existindo escolas, hospitais e servidores capazes e em número suficiente para prestar o serviço o que fazer? Prestá-lo a quem tiver tido a oportunidade e a sorte de obter uma decisão judicial e abandonar a imensa maioria à fila de espera? Seria isto viável de fato e de direito, se o serviço público deve pautar-se pela universalidade, impessoalidade e pelo atendimento a quem dele mais precisar e cronologicamente anteceder os outros? Começam, pois, a surgir dificuldades enormes quando se trata de defender com instrumentos individuais um direito social.⁹

Contudo, apesar de existir essa corrente doutrinária minoritária, que se fundamenta em pretextos como este acima apresentado, pode-se dizer que, em regra, todos esses argumentos que contrapõem a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência consolidada, são considerados insustentáveis uma vez que a Constituição Federal garante o livre acesso à justiça através das instituições públicas e grande parte dessas decisões surtem efeitos gerais, ou seja, abrange a todos.

Esse é o entendimento fundado pela doutrina e jurisprudência brasileira que contrapõem satisfatoriamente os argumentos contrários, aduzindo ainda sobre a circunstância de que nenhum princípio constitucional é absoluto e se sobrepõe aos demais. A ideia opositora ainda é abatida quando se leva em consideração que a Constituição

8 FREIRE Jr, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. In. Coleção temas fundamentais de direito. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

9 LOPES, José Reinaldo de Lima. "A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário". In: José Eduardo Faria (Org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2005.

Federal salvaguarda um Sistema de Freios e Contrapesos, em que os Poderes devem supervisionar uns aos outros, mantendo-se um equilíbrio entre eles.

3.1 Ativismo Judicial

De início, cumpre registrar, que o ativismo judicial é uma manifestação por parte do Poder Judiciário caracterizada por uma conduta de proatividade atuando com interposição lícita e considerável nos atos dos demais Poderes, quando eles forem inertes ou negligentes. Diante disso, é impossível abordar sobre a judicialização de direitos sociais e políticas públicas sem referir-se sobre o ativismo judicial.

Deste modo, os contrários a tese de se efetivar políticas públicas e direitos sociais através do Judiciário sempre indicam o ativismo judicial como algo que subsidia e sustenta essas situações, trazendo para um aspecto negativo e, até mesmo, pejorativo. Esses teóricos afirmam que isso coloca os magistrados num patamar de “supremacia divina” ao mesmo tempo em que se viola constantemente o princípio da separação dos poderes, assim como a harmonia entre os poderes.

No entanto, as proferidas decisões judiciais que impõem o cumprimento forçado de políticas públicas e direitos sociais se forem realizadas de forma regular, ou seja, dentro dos limites permitidos pela Constituição Federal e pela legislação vigente em nada prejudica os princípios citados, da mesma maneira que não irá colocar aqueles magistrados numa posição acima do que lhe é autorizado. Nesse sentido também entende e nos ensina o Ministro do STF e renomado doutrinador Luís Roberto Barroso ao afirmar que:

Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Impõe-se, todavia, uma observação final. A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas [...] Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. **Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição.**¹⁰

Em outras palavras, pode-se dizer que essa proatividade do magistrado sendo feita dentro do que exige a lei será norteada e fundamentada no princípio do impulso oficial, tendo em vista que, após a propositura da ação pelo autor, o julgador deve dar andamento até a finalização do processo, o que inclui a angariação de informações para formar o seu convencimento. Desta feita não há que se falar em violações, o que justifica ainda mais a

10 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática. Disponível: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2020.

possibilidade de políticas públicas e direitos sociais serem exigidos quando a justiça assim entender, desde que sejam respeitados os limites de regularidade e os outros Poderes, por omissão ou negligência, deixem de cumprir suas obrigações constitucionalmente impostas.

3.2 Diferenças Entre a Judicialização e o Ativismo Judicial

Como visto o ativismo judicial se manifesta na conduta proativa do Poder Judiciário que muitas vezes pode originar uma nova hermenêutica da legislação. Por essa razão o magistrado pode, porventura, atuar além do que prediz a lei. Contudo, quando exercido dentro dos limites de regularidade, pode trazer resultados consideráveis e devidamente legítimos.

Por outro lado, a judicialização se caracteriza quando o Poder Judiciário emite decisões de teor político, tais como as relativas as políticas públicas, onde acaba interferindo nas decisões dos demais Poderes, utilizando-se para isso dos princípios constitucionais e das normas. Sendo assim, a concepção de se extrapolar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes é apontada pelos teóricos que são contrários a judicialização, tendo em vista que em algumas situações o Judiciário acaba atuando além de suas competências. Todavia, como explanado anteriormente e dentro dos limites de regularidade, nenhum princípio constitucional é absoluto, do mesmo modo que o sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal exige uma fiscalização recíproca entre os Poderes, possibilitando, dessa forma, intervenções a fim de corrigir ilegalidades ou arbitrariedades de um Poder para com os demais.

4 | CONCLUSÃO

O entendimento da jurisprudência e doutrina majoritária está sendo corretamente aplicado, na medida em que a Constituição Federal proporciona instrumentos e mecanismos justamente para garantir e assegurar que esses direitos sejam efetivados. A concretização disso muitas vezes só ocorre por meio de políticas públicas e, por essa razão, os demais poderes precisam ser responsabilizados pela sua inobservância, o que inclui o seu cumprimento forçado.

O Supremo Tribunal Federal vem acertando integralmente nas decisões proferidas, dado que os princípios constitucionais podem ser relativizados, ou seja, nenhum princípio é absoluto. Essa teoria é contemplada pelo direito brasileiro quase que por unanimidade, pois fundamenta-se quando dois princípios entram em conflito e também quando os princípios são utilizados como uma espécie de “escudo” para a prática de atos ilícitos, como, por exemplo, a ocorrência de improbidade administrativa ou prevaricação em razão de uma omissão injustificável no cumprimento de determinada política pública.

Portanto, apesar da posição oposta ainda ser defendida por uma minoria que baseia suas alegações, a título de exemplo, respaldando-se nos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade, nota-se, fundado as razões e premissas anteriormente

apresentadas, que tais argumentos são inconsistentes e descabidos na medida que esses institutos jurídicos não são absolutos.

Assim, a aplicabilidade pacífica da jurisprudência dos juízos inferiores até a Suprema Corte deve ser mantida e o controle jurisdicional de direitos sociais e políticas públicas precisa irremediavelmente persistir, visto que o princípio da separação dos poderes pode ser relativizado para ser executado o que determina nossa Carta Magna. Da mesma forma que o princípio da impessoalidade não é transgredido, vez que todos possuem livre acesso à justiça e na maioria dos casos as decisões são de efeito *“erga omnes”* (vale para todos) ou de direitos individuais homogêneos.

É importante dizer que uma das funções do princípio da separação dos poderes em conjunto com o princípio da harmonia entre os poderes da república é a obrigação que todos os poderes possuem mutuamente de fiscalizar uns aos outros. Aliás, essa é a grande lógica desses princípios e é com base nessa finalidade que se rege o estado democrático de direito. Contudo, devido ao ativismo judicial constantemente visto nos últimos anos é natural que exista esse debate acerca dos limites de atuação do Poder Judiciário.

Apesar disso, essa discussão não deveria se dar quanto a atuação ou atribuição de fiscalizar o outro poder por parte do judiciário, e, sim, se prender apenas na matéria que está sendo apreciada, uma vez que é nítida a possibilidade de se fazer em razão dessa competência ser emanada da própria Constituição Federal. Ressalta-se, por fim, que o dever de fiscalizar compreende também o cumprimento forçado que se materializa através das sentenças ou acórdãos proferidos.

Logo, constata-se que não há anormalidade na judicialização de direitos sociais e políticas públicas, posto que se analisarmos tecnicamente os institutos constitucionais verificaremos que ela está inserida no princípio da separação dos poderes e no princípio da harmonia entre os poderes da república na sua incumbência fiscalizatória denominada popularmente como Sistema de Freios e Contrapesos, isto é, os Poderes devem supervisionar uns aos outros, mantendo-se um equilíbrio entre eles.

Por todos esses aspectos percebe-se que a Judicialização dos Direitos Sociais e das Políticas Públicas, pacificado e aplicado pela jurisprudência brasileira, é plenamente possível e acertadamente utilizado, visto que advém da Constituição Federal e se faz essencial para a conservação do estado democrático de direito, assim como dos demais direitos e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.**
COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e outros (orgs). In: **Constituição e Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática**. Disponível:<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 493.811/SP**. Relator: Eliana Calmon – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 788077/RN**. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 abri. 2010.

FREIRE Jr, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas. In. Coleção temas fundamentais de direito**. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “**A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário**”. In: José Eduardo Faria (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática Constitucional**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Mara De; BERGUE, Sandro Trescastro. **Políticas Públicas: Definições, interlocuções e experiências**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

SODRÉ, Habacuque Wellington. **As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política**. In. Revista de Processo (RePro). n. 200, ano 36, São Paulo: RT, 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 102, 105, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

C

Cárcere 170, 171, 175, 176

Ciência 24, 42, 58, 125, 134, 138

Constitucionalismo Latino-Americano 26, 27, 31, 32, 39, 40, 41, 42

Cota Racial 107, 108, 111, 113

Crime 55, 72, 134, 135, 137, 138, 143, 145, 147, 148, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Criminologia 134, 135, 137, 138, 139

Culpabilidade 134, 135, 136, 137, 138

D

Déficit Democrático 14, 16, 18, 23

Democracia 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 61, 63, 64, 67, 91, 92, 94, 103, 141, 150, 153, 155, 178

Desigualdade 34, 80, 81, 82, 84, 93, 94, 97, 100, 117, 138

Direito 10, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 118, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183, 188, 189, 190, 191, 192

Direito Constitucional 26, 42, 46, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 155, 192

Direito Penal 138, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 32, 36, 38, 41, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 93, 100, 102, 106, 172, 173, 174, 178, 192

Direitos Sociais 4, 36, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 159

J

Justiça 6, 8, 16, 23, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 65, 71, 79, 91, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 110, 118, 138, 141, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 155, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190

L

Liberdade Religiosa 61, 62, 63, 65, 66

Livre Concorrência 68, 69, 71, 73, 76, 77, 79, 160

M

Mediação Judicial 179, 180, 182, 189, 190

Mulheres 3, 11, 52, 56, 109, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 183, 188, 189

P

Políticas Públicas 46, 50, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 112, 117, 120, 123, 129, 130, 192

S

Sonegação Fiscal 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

T

Tribunal do Júri 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156

DIREITO:

Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021